



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0012137-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante/paciente MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2260

Habeas Corpus nº 0012137-43.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – DEECRIM UR1

Impetrante / Paciente: **Marcos Batista de Oliveira**

Ementa: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

Habeas Corpus impetrado por Marcos Batista de Oliveira contra ato do Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais – DEECRIM UR1, pleiteando progressão ao regime semiaberto, alegando preencher requisitos objetivos e subjetivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação do Habeas Corpus para pleitear progressão de regime sem prévia solicitação ao juízo da execução criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de prévia solicitação ao juízo da execução criminal inviabiliza a identificação de ilegalidade manifesta.

4. Conhecimento do writ implicaria supressão de instância, pois o pleito compete originariamente ao juízo da execução, conforme artigo 66, inciso III, da Lei de Execução Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ordem não conhecida.

Tese de julgamento: 1. Habeas Corpus não é sucedâneo de recurso ou ação específica. 2. Inadequação da via eleita para concessão de benefício executório.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, caput.

Código de Processo Penal, art. 647.

Lei de Execução Penal, art. 66, inciso III.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Habeas Corpus Criminal 0030744-41.2024.8.26.0000, Rel. Silmar Fernandes, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 24/05/2013, reg. 16/09/2024.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA**, em benefício próprio, contra ato praticado pelo Meritíssimo Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais – DEECRIM UR1, da comarca de São Paulo, nos autos do processo n.º 0017132-10.2024.8.26.0041.

Pleiteia a progressão ao regime semiaberto, aduzindo preencher os requisitos objetivo e subjetivo necessários para a concessão da benesse almejada.

No mérito, pugna pela concessão da ordem, confirmando-se o deferimento da medida liminar (fls. 01/03).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 06//07) e vieram as informações (fls. 09/31).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 37/38).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Após detida análise dos autos originários e impetração, reputo que a ordem não deve ser conhecida.

Extraí-se das informações prestadas pela autoridade

impetrada que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, calculados no mínimo legal, por infração ao artigo 157, *caput*, do Código Penal, por sentença publicada em 20 de maio de 2024.

Informou ainda a autoridade impetrada ter determinado a realização de cálculo de penas com lapsos para análise de eventuais benefícios, bem como o boletim informativo acerca da situação do paciente.

O impetrante / paciente requer a progressão ao regime semiaberto, por meio do presente *Habeas Corpus*, matéria atinente à execução penal.

Entretanto, a impetração, nos termos em que lançada, não comporta conhecimento.

Isso porque, da análise dos autos, constata-se que não houve prévia solicitação dirigida ao juízo da execução criminal, circunstância que inviabiliza a identificação de qualquer ilegalidade manifesta atribuível à autoridade apontada como coatora. Diante disso, revela-se inadequado o remédio jurídico impetrado, a teor do disposto no artigo 647 do Código de Processo Penal.

Outrossim, o conhecimento do presente *writ* implicaria inadmissível supressão de instância, uma vez que o pleito relacionado à concessão de benefício executório compete originariamente ao juízo da execução, conforme expressamente dispõe o artigo 66, inciso III, da Lei de Execução Penal.

A propósito, confira-se precedente desta Colenda 9ª Câmara Criminal que corrobora este entendimento:

HABEAS CORPUS - Execução criminal - Prisão domiciliar - Ausente deliberação, no Juízo de origem, sobre tal benefício, qualquer manifestação deste Tribunal evidenciaria inaceitável supressão de instância - Concessão da Ordem ex officio - Impossibilidade - Descabimento da análise da matéria - Remédio heroico que não se presta a ser sucedâneo de recurso ou ação específica - Inadequação da via eleita - ORDEM NÃO CONHECIDA.

*(TJSP; Habeas Corpus Criminal
0030744-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Silmar Fernandes;
Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de
Pinhalzinho - Vara Única; Data do Julgamento: 24/05/2013;
Data de Registro: 16/09/2024)*

Portanto, diante da inexistência de decisão de primeira instância sobre a matéria arguida, o pedido não pode ser conhecido.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** da impetração de *Habeas Corpus*.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora